

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE DE SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Isabel Cristina Baptista de Souza¹
André Vasconcelos Silva²

Resumo

O presente artigo visa efetuar uma breve análise do instituto da prisão civil no Brasil. A liberdade, em regra, deve vigorar, sendo raras as exceções admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, mormente, no tocante à prisão civil por dívida. O artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que somente serão admitidas a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Assim, para abordar o tema da prisão civil por dívida no Brasil, será realizada pesquisa bibliográfica, com o intuito de analisar os principais registros históricos que tratam do devedor insolvente constantes nos Códigos de Hamurabi e Manu, bem como sucintamente verificar o tratamento conferido ao assunto no Direito Romano. Também serão abordados a natureza jurídica da prisão civil, o tratamento do referido instituto nas Constituições Brasileiras de 1934, 1946, 1967 e 1988 e as hipóteses de decretação, bem como as consequências da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal para a prisão civil do depositário infiel. Por fim, constata-se que os direitos patrimoniais não podem se sobrepor aos direitos humanos.

Palavras-chave: prisão civil; prisão por dívida; devedor alimentos; depositário infiel, Súmula Vinculante.

¹ Advogada. Aluna especial do Mestrado Profissional em Gestão Organizacional, da Universidade Federal de Goiás, campus Catalão. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Email: isasouza_adv@hotmail.com.

² Professor do Programa de Mestrado Profissional em Gestão Organizacional, da Universidade Federal de Goiás, campus Catalão. Doutor em Ciências do Comportamento pela Universidade de Brasília. Email: profandrevs@hotmail.com.

1. Introdução

A liberdade constitui um dos direitos humanos fundamentais, não podendo ser cerceada sem ordem de autoridade competente devidamente justificada (artigo 93, IX, da Constituição Federal). O ordenamento jurídico brasileiro admite raríssimas exceções. A prisão civil por dívida constitui uma dessas exceções, estando previstas as hipóteses de decretação no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988.

O presente artigo tem por objetivo efetuar uma breve análise do instituto da prisão civil por dívida no Brasil. Não se pode afirmar quando a prisão civil começou a ser aplicada, contudo, a maioria dos autores remonta seu início ao Código de Hamurabi. O certo é que a prisão civil por dívida na forma como é conhecida atualmente sofreu várias transformações no decorrer dos séculos, as quais pretendemos, ao menos de forma sucinta, abordar neste artigo.

Para melhor entender o instituto da prisão civil, analisaremos a natureza jurídica do referido instituto, bem como as hipóteses de decretação dessa modalidade de prisão: o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, com ênfase nesta última hipótese, no tocante às consequências advindas com a edição da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal.

2. Da Prisão Civil

2.1 Origem Histórica da Prisão Civil

Antagonicamente à prisão, seja ela civil ou penal, está o direito à liberdade, um dos bens mais preciosos do homem. Montesquieu *apud* Rabello (1987) bem asseverou ao dizer: “*L’a liberté consiste à pouvoir faire ce que l’on doit vouloir, et à n’être point ne point vouloir*”.³

Todavia, a liberdade nem sempre foi reconhecida como direito e muito menos protegida, como bem se sabe as declarações e tratados, em sua grande maioria, apenas traduzem o reconhecimento dos direitos e liberdades após confrontos religiosos ou sociais com o Estado (RABELLO, 1987).

³ A liberdade consiste em poder fazer o que se deve querer e em não ser nunca constringido a fazer o que não se deve desejar”.

Denota-se que mesmo com o reconhecimento do direito à liberdade, ainda assim há necessidade de coação para que a mesma seja efetivamente respeitada. Nesse sentido, Rabello (1987) explicita alguns modos em que a sanção atua no direito:

[...] no caso de ato jurídico defeituoso, a anulação; no caso de crime, a pena; na hipótese de infração administrativa, a suspensão, a demissão etc.; na hipótese de delito falimentar e na de sonegação fiscal, a prisão; no caso de alcance de funcionário público, a prisão; em certos casos de conduta proibida, a expulsão de estrangeiros, precedia de prisão; no caso de não-pagamento de alimentos pelo devedor, a prisão; no caso de depositário infiel, a prisão (RABELLO, 1987).

A prisão civil é um instituto muito antigo, a maioria dos autores ao analisar a sua evolução histórica iniciam-na pelo Código de Hamurabi⁴, considerado uma das mais antigas compilações de leis da humanidade (RABELLO, 1987).

Segundo o Código de Hamurabi se uma pessoa tivesse uma obrigação a cumprir e caso a mesma não fosse cumprida, o “credor” poderia constrangê-la ao cumprimento desta por meio da força física ou, ainda, poderia tomar como garantia de crédito a própria pessoa (devedor), algum de seus familiares ou escravos, obrigando-os a trabalhar até a quitação do débito (AZEVEDO, 1993), como se infere dos artigos 114, 115, 116 e 117 do Código de Hamurabi (VIEIRA, 1994), *in verbis*:

Artigo 114. Se um homem não tem exigências de grão ou de prata sobre um outro e tomou sua garantia, por cada garantia ele pesará 1/3 de uma mina de prata.

Artigo 115. Se um homem tem exigências de grão ou de prata sobre outro e tomou sua garantia e a garantia morreu de morte natural, na casa de seu credor, este caso não terá processo.

Artigo 116. Se a garantia morreu na casa de seu credor por pancada ou mau-trato, o dono da garantia comprovará contra seu mercador. Se a garantia foi o filho, matarão o filho; se foi um escravo, ele pesará 1/3 mina de prata e além disso perderá tudo que tiver emprestado.

⁴ Hamurabi foi Rei da Babilônia entre 1728 e 1686 a.C.

Artigo 117. Se uma dívida pesa sobre um homem e ele vendeu sua esposa, seu filho ou sua filha ou entregou-se em serviço pela dívida: trabalharão durante três anos na casa de seu comprador ou aquele que os tem em sujeição. No quarto ano será feita a sua libertação.

Verifica-se que os artigos supracitados se resumem no poder do credor em exigir a morte do devedor ou a prestação de serviços por parte deste ou de seus familiares, com o *status* de escravo, até que seu crédito fosse quitado. Caso houvesse a possibilidade de trabalho eram estipulados 03 (três) anos para a quitação total dos débitos do devedor.

Entretanto, de acordo com o artigo 241, também do Código de Hamurabi, havia a possibilidade do devedor inadimplente quitar seus débitos com a penhora de bens, na época *in locu*, conforme Rabello (1987), era efetuada a penhora de bois. Eis, o que dispõe o artigo 241: “*Se alguém forçar o gado a fazer trabalho forçado, ele deve pagar 1/3 de mina em dinheiro.*”

O Código de Manu, “*Manava Dharma Sestra*”, (século XII a.C.), constitui outro importante documento histórico que trata da prisão civil por dívida, neste ordenamento o inadimplemento e o furto eram igualados em um só patamar. Assim como no Código de Hamurabi respondia pela dívida não só o devedor inadimplente, podendo responder pela dívida os familiares do devedor, bem como propriedades do mesmo, caso houvesse (RABELLO, 1987).

Conforme Azevedo (1993) o depositário tinha o dever de restituir a coisa confiada em seu poder no mesmo estado em que lhe havia sido confiada, sob pena de ser preso e obrigado a restituí-la. A obrigação de restituir a coisa somente era afastada na hipótese de caso fortuito ou força maior. v.g., se o bem fosse “[...] roubado, levado pelas águas ou destruído pelo jogo”.

No Egito, de acordo com o que nos ensina Molitor (2000), o devedor inadimplente que não tinha como solver sua dívida respondia com a servidão pessoal até quitar sua obrigação. Entretanto, entre 568 e 526 a.C., o Rei Amasis acabou com a execução realizada por meio da constrição corporal do devedor, possibilitando somente a execução patrimonial. Essa forma de execução não era novidade, visto que o Rei Bocchorus já tinha instituído a execução patrimonial, sendo abolida por seus sucessores que retornaram a servidão pessoal do devedor (AZEVEDO, 1993).

Molitor (2000) assevera que no Direito Romano a prisão civil por dívida pode ser dividida em três momentos. Primeiramente, o credor detinha o poder de conduzir coercitivamente o devedor insolvente. A partir da *Lex Poetelia Papiria*, a execução passa a ser real, exercida sobre o patrimônio do devedor. E, num terceiro momento, a prisão do devedor foi substituída pela *pignoris capio*, na qual os bens do devedor eram vendidos e o valor conseguido era entregue ao credor.

Por esse breve panorama histórico, verifica-se que a proibição da prisão civil por dívida existente em nossa legislação, bem como, em outros países ocidentais teve origem do Direito Romano, base de nosso ordenamento jurídico. Constata-se também que a constrição corporal e a servidão pessoal, outrora utilizadas àqueles que não adimpliam a sua obrigação de pagar ou substituir certo bem foi substituída pela execução real, ou seja, patrimonial.

2.2 A Prisão Civil no Brasil

Existem vários tipos de prisão: civil, penal, administrativa e militar. Esse estudo limita-se a abordar a prisão civil, não obstante, é de interesse para este estudo que seja realizada a distinção entre a prisão civil e a prisão penal.

A prisão civil não tem natureza jurídica de punição, mas corresponde a uma forma coercitiva de levar o devedor inadimplente a cumprir a sua obrigação. Importante salientar que a prisão civil, segundo Souza *apud* Azevedo (1993):

[...] é um instrumento de coercibilidade, utilizado na jurisdição civil, de cunho eminentemente econômico, previsto em lei com o objetivo de compelir o devedor, seja depositário ou de alimentos a cumprir seu dever ou obrigação.

A terminologia prisão vem da palavra francesa “*prison*”, a qual por sua vez deriva de “*prehension*”, “*onis*” do latim, cujo significado é prender, agarrar e apreender. Conforme Villaça *apud* Azevedo, 1993:

[...] prisão é um ato de apoderamento físico, em que o aprisionado fica limitado em sua liberdade e sob à sujeição de alguém [...] é a que se realiza no âmbito, estritamente do direito privado [...] que se consuma em razão de dívida não paga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil.

A prisão penal tem o caráter de penalizar seu agente pela prática de atos considerados delituosos, em contrapartida a prisão civil representa um modo de forçar o devedor a cumprir sua obrigação. Contudo, ambas utilizam o cerceamento da liberdade para atingir seus objetivos, a primeira penalizando o agente que praticou um crime e a segunda, forçando-o ao cumprimento da obrigação (MOLITOR, 2000).

De outro prisma, Molitor (2000) chama atenção ao fato de que a prisão civil, que não tem caráter punitivo, mas de coerção para cumprimento de obrigação inadimplida, sob o aspecto da concessão de benefícios (como por exemplo, a prisão domiciliar e a prisão albergue), é mais gravosa que a prisão penal, uma vez que o devedor por dívida civil cerceado em sua liberdade não têm direito aos benefícios penais que podem ser concedidos ao preso em virtude da prática de crime.

Em relação ao tratamento da prisão civil por dívida nas Constituições Brasileiras, conforme Molitor (2000), a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a proibir expressamente a prisão civil, *in verbis*: “*Não haverá prisão civil por dívidas, multas ou custas*”, entretanto o Código Comercial (art. 269 e ss., do Regulamento nº 737/50 e art. 66 da Lei nº 4728/65) e o Código Civil de 1916 (artigo 1287) autorizavam a prisão civil do depositário.

Moraes (2004) aduz que a Carta Magna de 1946 e 1967 também proibiram a prisão civil por dívida com a seguinte redação “*Não haverá prisão civil por dívida, multas ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentar, na forma da lei.*”

Atualmente, a prisão civil é medida excepcional, somente utilizada em 02 (duas) hipóteses, conforme o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo **inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**” (Grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses de prisão civil supracitadas pertencem a um rol *numerus clausus*, o qual não pode ser alterado por qualquer que

seja o tipo de interpretação, restringindo em apenas duas, as hipóteses de prisão civil, as quais são: inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e depositário infiel (MORAES, 2004).

A prisão civil do devedor de alimentos prevista na primeira parte do artigo 5º, LXVII, da CF, visa à satisfação das necessidades primárias do alimentando, logo, a obrigação alimentar está intimamente ligada à possibilidade de uma vida digna do mesmo.

Nesse sentido, é bastante elucidativa a definição de alimentos trazida por Rodrigues (2004). Vejamos:

[...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

A prisão civil do devedor de alimentos pode ser decretada desde que presentes os requisitos elencados nos artigos 399 e 400, do Código Civil, ambos pautados no binômio necessidade/possibilidade, ou seja, o alimentando deve provar os limites de sua necessidade, bem como demonstrar a possibilidade econômica do alimentante em custeá-la.

Assim, o juiz quando não cumprida a obrigação alimentar poderá decretar a prisão do devedor de alimentos, em decisão devidamente motivada, nos termos do artigo 93, IX, da Carta Magna, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe a Lei nº 5. 478/68 (Lei de Alimentos).

Vale frisar, que de acordo com a Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o débito que fundamenta a prisão civil do devedor diz respeito somente às 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo, tendo em vista que as demais parcelas pretéritas perdem o caráter alimentar.

Em relação à prisão civil do depositário infiel, constata-se que as acaloradas discussões parecem ter cessado com a edição da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, que descarta a prisão civil do depositário infiel.

Anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 25, o STF não tinha entendimento firmado quanto à possibilidade ou não da prisão do

depositário infiel, possuindo decisões em ambos os sentidos, como podemos verificar das jurisprudências selecionadas por Vilanova (2011), abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Prisão civil de devedor fiduciário que, sem justificativa, não cumpre ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro. Legitimidade. Recebido o Decreto-lei nº 911/69 pela ordem constitucional vigente, não há falar que a equiparação do devedor fiduciário ao depositário infiel ofende a Carta da República. Precedente do Pleno deste Tribunal. 2. Legalidade da prisão civil do depositário infiel. Matéria apreciada pelo Tribunal “a quo”, que não afastou a possibilidade de prisão do devedor, se não cumpridas as condições por ele impostas para o adimplemento da obrigação. Não-observância dos fundamentos do acórdão recorrido pelo recorrente. Conseqüência: não-conhecimento do extraordinário. Agravo regimental não provido. (STF. AI 345114 AgR, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 01-03-2002 PP-00043 EMENT VOL-02059-09 PP-01887.)

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO CIVIL. ORDEM DE PRISÃO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CONDIÇÃO DE SER O PACIENTE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido da viabilidade da prisão civil do depositário judicial infiel. Precedentes. 2. Habeas corpus indeferido.” (STF. HC 92257, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-065 Divulg 10-04-2008 Publicado em 11-04-2008 Ement Vol-02314-05 PP-00872 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 429-438)

A impossibilidade da prisão do depositário infiel era fundamentada em 02 (duas) Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário (Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 1969 e Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966), que proíbem a prisão civil por dívida.

Discutia-se a aplicação e a recepção destes Tratados Internacionais de Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico, como norma infraconstitucional, constitucional ou supralegal.

Por fim, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 87.585/TO pelo STF, restou pacificado que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil seja signatário possui *status* de norma supralegal, ou seja, acima das normas infraconstitucionais e abaixo da Constituição.

Com esse entendimento restou derogado o Decreto lei nº 911/69, bem como foi cancelada a Súmula 619, que admitia a prisão civil do depositário infiel e editada a Súmula Vinculante nº 25, o STF, *verbis*: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

3. Considerações Finais

Com este estudo, conclui-se que a liberdade é um direito natural do homem, direito esse que deve ser protegido. A liberdade consiste em um dos principais direitos que integram o rol de outros vários direitos que visam garantir a dignidade da pessoa humana, superior a todos a outros valores que não poucos legisladores desvalorizam em detrimento de interesses econômicos.

O instituto da prisão civil aplicado da forma como conhecemos atualmente é fruto de muita luta e concomitantemente várias modificações no decorrer dos séculos. A constrição corporal exercida diretamente sobre o devedor inadimplente e/ou pessoas de sua família, remetendo-os a servidão pessoal, diga-se de passagem, inadmissível nos dias de hoje, foi comumente utilizada pelo Código de Hamurabi. Não obstante, o Direito Romano contribuiu de forma significativa substituindo a constrição corporal e a servidão pessoal exercida sobre o devedor inadimplente pela execução real.

A utilização da prisão civil, como modo de coerção ao adimplemento de dívida, somente é admitido no Brasil nos casos de *“inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”*, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, vale frisar que com a edição da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, restou consolidado o entendimento da inadmissibilidade da prisão civil para o depositário infiel, em consonância com a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e Pacto de Direitos Cívicos e Políticos.

Por fim, acreditamos que a posição adotada pelo STF na Súmula Vinculante nº 25 é a posição mais acertada, visto que os direitos patrimoniais não podem se sobrepor aos direitos humanos. A liberdade consiste num direito natural inalienável do homem, a qual não pode ser violada livremente conforme a conveniência de nossos legisladores.

4. Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Álvares Villaça. **Prisão civil por dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993, p. 13, 15, 44 e 45.

DJI. **Súmulas Vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0025vinculante.htm> Acesso em: 23/04/2013.

MOLITOR, Joaquim. **Prisão civil do depositário infiel**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2000, p. 8, 9, 14 e 17.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas. 2004, p. 135.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Alienação fiduciária em garantia e a prisão civil do devedor**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 1987, p. 5, 6, 8, 30 e 33.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28^a ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIEIRA, Jair Lot (superv.). **Código de Hamurabi: Código de Manu**, excerto: (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. São Paulo: Edipro, 1994, p. 25 e 64.

VILANOVA, Vanessa Mendonça. **A prisão civil do depositário infiel proveniente da execução trabalhista**. 2011. *Jus Navigandi*. Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18570>>. Acesso em: 23 abr. 2013.